

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 317/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.906/2025
AUTOR: LUCAS TELLES DOS PASSOS
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.906, de 2025, de autoria do Vereador Lucas Telles dos Passos que, *“Estabelece diretrizes para a complementação da assistência farmacêutica no Município de Primavera do Leste - MT, por meio de credenciamento de farmácias e drogarias privadas, em caráter suplementar à rede pública de saúde, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 007/011, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

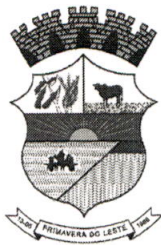
Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, sendo a proposição enviada à CJR que não emitiu parecer, vindo então os autos a esta Comissão para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Para a execução dos serviços de saúde admite-se sua realização diretamente ou através de terceiros, até porque a assistência à saúde não constitui nenhuma espécie de monopólio do Estado, sendo, portanto, livre à iniciativa privada, em consonância com as disposições do art. 197, combinado com o art. 199 da Constituição Federal.

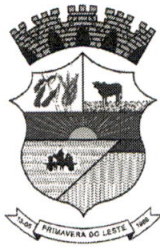
Entretanto, a regulação e a fiscalização dos serviços na área de saúde são privativamente reservadas ao Poder Público.

Cumprе ressaltar ainda, que a aprovação do projeto implicaria na assunção de mais obrigações para o ente municipal, reclamando a realização do competente impacto orçamentário e da devida demonstração da adequação da despesa, nos termos que proclama o art. 16 e inciso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deveras, ainda, ser considerado o enunciado expresso no inciso I do art. 167 da Constituição Federal que veda expressamente "*o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual*".

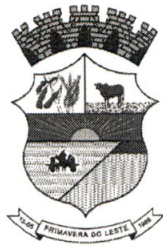
No caso em tela, não se está a desacreditar dos benefícios que a proposta acarretaria à população local. Todavia, em que pese a eminente preocupação demonstrada pelo edil, em criar mecanismos em prol da saúde da população, entendemos que a matéria ventilada no projeto carece do acompanhamento de documentos essenciais, ou seja, não foram atendidas diretrizes de direito financeiro, Lei 4.320/64, bem como a proposta não se fez instruída com documentação pertinente e essencial à demonstração da compatibilidade da despesa com a receita, razão porque entendemos que o projeto não pode prosperar.

Por fim, em que pese a fato de a matéria estar revestida de interesse público, o fato é que a mesma estabelece ao Poder Executivo o ônus de proceder ao controle das dispensas serem realizadas pelas farmácias credenciadas para efetivar esse programa, bem como regulamentação e normatização do funcionamento desse, conforme dispõe seus artigos 7 e 10.

Nesse aspecto, é deveras importante registrar que um processo legislativo, que é responsável pela formação das espécies normativas abstratas, engloba um trâmite a ser observado, sob pena de o projeto vir a ser inconstitucional. Segundo prestigiada doutrina, podemos resumir que um processo legislativo compreende três fases distintas: introdutória, na qual ocorre a iniciativa do projeto; constitutiva, envolvendo a discussão, votação, aprovação e sanção e por último a fase complementar, formada pela promulgação e publicação da norma. (NOVELINO. Marcelo. Manual de Direito Constitucional. Ed. Método. São Paulo. 9ª ed. 2014, p: 814).

Completando o raciocínio acima, em que pese a iniciativa comum seja a regra geral para se iniciar um processo legislativo, algumas matérias guardam iniciativa exclusiva ou reservada delimitadas tão somente a um legitimado, como é o caso das matérias que por disposição constitucional são reservadas privativamente ao Presidente da República (CF, art. 61, §19).

As questões afetas à iniciativa, por serem normas de observância obrigatória, notadamente aquelas cuja iniciativa a Constituição reservou ao Chefe do Poder Executivo Federal, devem ser reservadas exclusivamente ao Governador, no âmbito dos Estados, e ao Prefeito, no âmbito dos municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, os atos do poder Executivo só carecem de anuência do Poder Legislativo nas hipóteses que a própria Constituição Federal enumera. Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, num juízo de conveniência e oportunidade para a Administração, realizar certas escolhas, dentro é claro das limitações constitucionais, não cabendo ao Poder Legislativo, investir-se de competências que não lhes são próprias para atribuir a si a função de avaliar a necessidade de certas escolhas, e os consequentes efeitos para Administração.

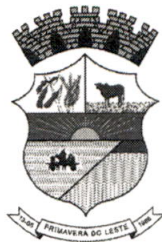
Todo e qualquer projeto relacionado à estruturação dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta é reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Sua tarefa não se esgota na capacidade de iniciar o projeto, por óbvio também lhe foi consignada a tarefa de delimitar as tarefas e obrigações correlatas à área de atuação de cada secretaria, assim como distribuir os serviços junto às demais repartições, órgãos e departamentos que se concentram na estrutura da Administração Municipal.

Daí dizer que o mérito do projeto revela uma vicissitude formal e material, ensejando uma nulidade insanável, em virtude de que viola preceitos de ordem pública, a exemplo do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República, assim como desrespeita regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização e distribuições de atribuições a órgãos e pessoal da Administração Direta.

Assim, dado os preceitos legais acima transcritos, entendemos que o mérito do projeto enseja violação a disposições de ordem pública, já que a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização, funcionamento e atribuições das repartições da Administração, são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se, inclusive, que compete somente ao Chefe do Poder Executivo, num juízo de conveniência e oportunidade para a Administração, realizar certas escolhas, dentro é claro das limitações constitucionais, não cabendo ao Poder Legislativo, investir-se de competências que não lhes são próprias para atribuir a si a função de avaliar a necessidade de certas escolhas, e os consequentes efeitos para a Administração. Ademais, a intromissão na distribuição de tarefas executórias de outros órgãos administrativos redundaria em inconstitucionalidade formal, consoante manifestação do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E



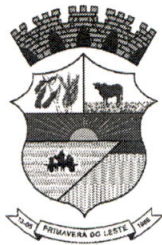
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF. III Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95 (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL- MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados membros. Precedentes. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. 1.381. Origem Alagoas. Relator: Min. Dias Toffoli. Requerente: Governador do Estado de Alagoas. Requerido: Assembleia Legislativa. Acesso em 21/03/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Destarte, exaro meu voto pelo desprovimento Projeto de Lei em questão, pelos motivos acima expostos.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é inviável.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **DESAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro)

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA